PUBLICADO NO DIARIO
O ICIAL DO Município
Nº 103 Fls. nº 11
EM 07 / 05 / 2.002

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 587/2002 – PMS

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE , ARMAZENAMENTO E MANUSEIO DE PRODUTOS E RESÍDUOS TÓXICOS NO MUNICÍPIO DE SANTANA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana **APROVOU** e eu **SANCIONO** e a seguinte Lei.

Art. 1º Em todo território do Município de Santana a coleta, o armazenamento, transporte, tratamento e a disposição final de resíduos poluentes, perigosos, nocivos e tóxicos sujeitar-se-ão à presente Lei, bem como à legislação específica e ao processo de licenciamento perante o órgão ambiental competente.

Art. 2º. Compete ao gerador, bem como aos manipuladores secundários, em qualquer estágio, a responsabilidade pelos resíduos, de modo que sejam processados, transportados e manipulados, em condições que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana, ao equilíbrio ecológico das espécies e ao bem-estar público, nem causem prejuízos ao meio ambiente.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo prever, nas diversas regiões do Município, locais e condições adequadas de disposição final de resíduos, mantendo cadastro atualizado de acesso público que os identifique.

§ 1º Nestes locais deverão ser afixados placas indicativas do tipo de resíduo, procedência, cuidados necessários, efeitos e impactos sobre a saúde humana e sobre o meio ambiente.

§ 2º O Poder Executivo deverá priorizar critérios que levem pela ordem a evitar, minimizar, reutilizar, reciclar, tratar e , por fim, dispor adequadamente sobre os resíduos gerados.

Art. 4º. Compete ao gerador a responsabilidade pelos resíduos produzidos, compreendendo as etapas de acondicionamento, coleta, armazenamento, tratamento e destinação final.

Art. 5º A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento, queima ou destinação final de resíduos não isenta de responsabilidade o gerador pelos danos que vierem a ser causados, bem como não isenta também os responsáveis pelo serviço terceirizado.

Art. 6º A utilização de resíduos por terceiros como matéria prima em processos, cessará a responsabilidade do gerador somente após sofrer transformações que o descaracterizem como tal, sujeitas ao processo prévio de licenciamento ambiental pelo órgão competente.

Art. 7º Fica vedado o transporte de resíduos tóxicos, perigosos, poluentes e nocivos para dentro ou para fora dos limites geográficos do Município de Santana sem o licenciamento ambiental pelo órgão responsável.

Parágrafo único - O Poder Executivo manterá um cadastro para consulta pública de empresas e de seus responsáveis que transportem as substâncias perigosas e tóxicas pelo território do Município.

Art. 8º As empresas e indústrias localizadas no Município que produzam, manipulem, transportem ou queimem resíduos tóxicos, perigosos e nocivos deverão afixar em suas entradas placas indicativas, visíveis e de grandes proporções, que indiquem às comunidades dos entornos e adjacências o tipo de substância, seus efeitos, mecanismos utilizados de controle, como proceder em caso de acidente e ainda de onde é proveniente tal resíduo ou substância bem como seu destino final.

Art. 9º A recuperação de áreas degradadas pela ação da disposição de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora ou na

PUBLICADO NO DIARIO
O ICIAL DO Município
Nº 103 Fls. nº 11
EM 07 / 05 / 2.002

impossibilidade de identificação desta, do ex-proprietário da terra responsável pela degradação, cobrando-se destes os custos dos serviços executados quando realizados pelo Município em razão da eventual emergência de sua ação.

Art. 10 Fica vedada a produção, transporte, a comercialização e o uso de produtos químicos e biológicos cujo princípio ou agente químico não tenha sido autorizado no país de origem, ou que tenha sido comprovado como nocivo ao meio ambiente ou à saúde pública em qualquer parte do território nacional.

Art. 11 No caso de apreensão ou detecção de produtos comercializados irregularmente, o transporte para seu recolhimento e destinação adequada, conforme os artigos desta Lei, deverá ser avaliado e licenciado pelo órgão ambiental.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, em 02 de maio de 2002.

ROSEMIRO ROCHA FREIRES
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA

PUBLICADO NO DIARIO
O ICIAL DO Município
Nº 103 fls. nº 11
EM 07/05/2002